

PROJETO DE LEI Nº 4.776 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELSON MEURER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

PL N 4.776/01
NOVO DESPACHO: 25/09/01

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

º 4285, DE 2001.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/08/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2001 (DO SR. NELSON MEURER)



Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

Nº 4285, DE 2001.)

PL N 4.776/01
NOVO DESPACHO: 25/09/01

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação que trata o art. 15, § 1º, inciso II da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios nas seguintes proporções: (NR)

§1º cinquenta por cento dos recursos serão repartidos entre os Municípios proporcionalmente ao número de matrículas efetuadas no ensino fundamental público, para manutenção da 1ª à 4ª séries, conforme levantamento apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§2º cinquenta por cento dos recursos serão aplicados pelo Estado na manutenção do ensino fundamental da 5ª à 8ª séries.

§ 3º O Estado repassará aos Municípios, até o 5º dia útil após seu recebimento do governo federal, os recursos a que se refere o § 1º, os quais deverão ingressar e ser mantidos em conta única e específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A partir da implantação do FUNDEF os Municípios têm, cada vez mais, assumido as matrículas no ensino fundamental. Esta situação era previsível uma vez que o FUNDEF é um indutor de municipalização. Tanto assim que o Congresso Nacional votou favoravelmente à distribuição não de 50%, mas de 70% dos recursos de acordo com o número de matrículas, quando da apreciação do projeto de lei que originou a Lei nº 9424/96.

Infelizmente, o Executivo Federal, pressionado por alguns governadores, após veto a este dispositivo.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.766/98, que altera a legislação do salário-educação e preceitua em seu art. 2º que os Estados devem aprovar lei estabelecendo critérios de distribuição, entre os quais obrigatoriamente a distribuição de 50% dos recursos segundo o número de alunos. Apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Rondônia, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) aprovaram legislação nesse sentido. Assim sendo, é preciso fazer valer desde já os critérios que garantam o aporte de recursos para os Municípios.

Os Municípios já estão assumindo integralmente o Ensino Fundamental da 1ª a 4ª séries e o Estado vem progressivamente se retirando do ensino fundamental de 5ª à 8ª séries e não repassa os recursos aos Municípios, destinando-os somente ao ensino médio, mesmo que contrariando a Constituição Federal em seu art. 211, § 3º, que estabelece atuação prioritária do Estado no ensino fundamental e médio e o salário-educação como fonte **exclusiva** de financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º).

Ademais, com o advento da MP nº 2100-32/2001, os Estados ganharam um programa de apoio, com aporte de novos recursos para o ensino médio.

Não propomos portanto, nenhuma novidade, entretanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



não podemos esperar que os Estados definam os critérios.

Defendemos sim, a adoção imediata de critérios, a fim de que possamos estabelecer um verdadeiro regime de colaboração em matéria educacional.

Salas das Sessões, em 30 de maio de 2001.

Deputado NELSON MEURER

10198606-149

20423



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

.....
.....



LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

.....

.....



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

** Artigo regulamentado pelo Decreto nº 3.142, de 16/08/1999.*

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-32, DE 24 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL. 4776/01

Apense-se ao PL 4285/01.
(Art. 24,II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 01 / 06 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.047762001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL. 4776/01
NOVO DESPACHO

Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 25 / 09 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.047762001 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2001
(DO SR. NELSON MEURER)

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4285, DE 2001.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2001
(DO SR. NELSON MEURER)

Altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 4.776/01

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/11/2002 a 08/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



Câmara dos Deputados

3

REQ 251/2003

Autor: Nelson Meurer

**Data da
Apresentação:** 20/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 1905/96, 4776/01 e 6849/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 6883/02, por não se encontrar arquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 21 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N. 251, DE 2003
(Do Sr. NELSON MEURER)

**Requer o desarquivamento
das Proposições de sua autoria**

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, o desarquivamento das Proposições de minha autoria, para que sejam retomadas as tramitações das mesmas, desde o estágio em que se encontravam conforme relação abaixo.

PL 1905 de 1996[✓] PL 4776 de 2001[✓] PL 6849 de 2002[✓] PL 6883 de 2002[✓]

Sala das Sessões, em fevereiro de 2003


NELSON MEURER
Deputado Federal



5BE685B16

SGM/P nº 446

Brasília, 28 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 251, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 1905/96, 4776/01 e 6849/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 6883/02, por não se encontrar arquivado. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON MEURER**
Anexo IV – Gab. 916
NESTA



Documento : 14696 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REQUERIMENTO Nº /2003

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer a apensação
do PL 4.776/01 ao PL
2.379/96.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação **do Projeto de Lei n.º 4.776/01** – do Sr. Nelson Meurer – que “altera o art. 2º e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que modifica a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências” ao **Projeto de Lei n.º 2.379/96** – do Senado Federal – que “dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação”.

As proposições em tela deverão tramitar conjuntamente por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2003.


Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente



23DCE05628

Lote: 75
Caixa: 120
PL N° 4776/2001

18

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recolhimento de Ponto	
Origem: <i>Depto. Cultura</i>	RN: <i>4777103</i>
Data: <i>10/10/03</i>	Hora: <i>17:17</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P n.º 2272/03

Brasília, 17 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento datado de 10 de outubro do corrente ano, que *requer a apensação do PL 4.776/01 ao PL 2.379/96*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 4.776/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se. Publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A



Documento : 20468 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. CECD

Defiro. Apense-se o PL nº 4.776/01 ao PL nº 2.379/96. Oficie-se.
Publique-se.

Em 17/10/03.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 20468 - 2